

# OS ESTÁGIOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR E A LEI N. 11.788: UM ESTUDO DE CASO NA ÁREA DA ARQUIVOLOGIA

**Anna Carla Almeida Mariz**

Professora do Departamento de Estudos e Processos Arquivísticos  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
annamariz@globo.com

**Regina Helena Sá Almeida**

Arquivista formada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
reginasaalmeida@yahoo.com.br

**Resumo:** A pesquisa tem como objetivo analisar o panorama atual dos estágios realizados pelos alunos de graduação em arquivologia na UNIRIO em relação à Lei de Estágios de 2008. O estágio é uma atividade prática que visa proporcionar ao aluno a participação real no mercado de trabalho, voltado para sua área de formação, possibilitando o aprimoramento da sua capacitação, qualificação e o exercício da cidadania, para a consciência de seus direitos e deveres na sociedade em que vive, em um mercado cada vez mais competitivo e exigente. Inicialmente, detectou-se o surgimento no Brasil da primeira menção legal desse sujeito: o estagiário. Em seguida, foi traçada uma breve trajetória legal até a lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. A mais recente Lei de Estágios tem em seu bojo artigos objetivos que definem com mais clareza as competências das partes envolvidas nesse processo, trazendo benefícios ao estudante da educação superior. Por meio de pesquisa exploratória, no universo dos estudantes de arquivologia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, utilizou-se alguns dos 22 artigos da Lei de Estágios para a análise e verificação do cumprimento do proposto nesses artigos pelas partes envolvidas.

**Palavras-chave:** Lei n. 11.788. Estagiários de Arquivologia da UNIRIO. Arquivologia UNIRIO.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar o estágio realizado pelos alunos de graduação em arquivologia da UNIRIO no que se refere aos aspectos legais. Surgiu do interesse em conhecer sobre

a lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a mais recente lei de estágio de estudantes, e sua aplicabilidade nos estágios dos alunos do curso de arquivologia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO<sup>1</sup>.

O objetivo é analisar como ocorre a prática dos estágios em relação às mudanças da legislação, pelas empresas concedentes, sejam elas públicas ou privadas, que admitem estagiários de arquivologia da UNIRIO. As instituições possibilitam a participação prática das atividades de aprendizagem cultural, social e profissional compatíveis com o conteúdo ministrado no curso superior, sob a forma de contrato, como define as leis em vigor.

A metodologia empregada neste estudo foi a pesquisa exploratória, que incluiu levantamento bibliográfico, documental e entrevistas, para estabelecer uma visão geral da realidade dos estágios feitos pelos alunos por meio das suas experiências em relação à Lei de Estágios de 2008.

No levantamento bibliográfico e documental foram examinadas normas que mencionam, no Brasil, a figura do estagiário, enfocando algumas leis que, gradativamente, mudaram o panorama legal dos objetivos dos estágios.

Nesse contexto, é importante conhecer a proposta pedagógica do curso de arquivologia na UNIRIO, que tem em seu currículo a obrigatoriedade do estágio, pois pretende articular o conhecimento teórico com o prático. Dessa forma, os alunos começam cedo o exercício da cidadania por meio do ingresso no mercado de trabalho, podendo desempenhar suas habilidades e competências através dos conhecimentos assimilados e interiorizados nas aulas teóricas, de modo a fazer a diferença em um mercado competitivo.

---

<sup>1</sup> Este trabalho está inserido em uma pesquisa mais abrangente sobre o universo dos estágios e dos estagiários de arquivologia da UNIRIO, a relação dos alunos com as instituições onde são realizados os estágios, aspectos sociais, econômicos, acadêmicos, entre outros, além das relações entre esses vários fatores. Dessa forma, outras análises serão feitas e apresentadas posteriormente.

No momento em que o estudante tem de definir sobre seu futuro acadêmico, por ser muito jovem, ainda tem incertezas. Ao mesmo tempo, é pouco depois dessa escolha que começa a atuar no mercado de trabalho. Dessa forma, o estágio pode dar a possibilidade de exercer e decidir sobre o seu futuro.

Ao ingressar cedo na vida profissional, percebe que o mercado de trabalho está, a cada dia, mais competitivo e dinâmico. As diversas profissões exigem um maior grau de especialização e qualificação do indivíduo, que deve estar cada vez mais atualizado em sua área de atuação e em suas práticas.

Durante os períodos de estágio, o jovem estudante também percebe o quanto é importante o exercício da cidadania quando se vê participando ativamente de decisões que farão melhorar a sua vida e a de outras pessoas à sua volta, agrega valor ao seu currículo, qualifica-se, desenvolve habilidades e competências para a maturidade profissional em busca do aprimoramento de sua formação para o mercado de trabalho.

O aluno precisará estar vinculado a um projeto pedagógico de uma instituição de ensino superior, fato que cria um maior compromisso e comprometimento desse, da instituição de ensino e da empresa contratante do estagiário. O estágio, portanto, permite que o estudante possa vivenciar situações reais de trabalho sob a coordenação e responsabilidade da instituição de ensino, seja ela particular ou pública.

A citada Lei de Estágio criou medidas que beneficiam e definem os direitos dos estagiários. Portanto, pretende-se delinear um breve panorama em relação a alguns artigos relevantes da lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a mais recente lei de estágio, que revogou, após 31 anos de vigência, a lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para que pudéssemos conhecer mais da aplicabilidade da lei que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Tomando por base o contingente de alunos do curso de Arquivologia, foi aplicado um questionário de cunho exploratório, preenchido por 225 alunos do primeiro ao último período do curso de arquivologia no período de agosto de 2009 a julho de 2010, sobre suas vivências nas empresas onde estagiam e foram

analisadas para este trabalho apenas as respostas de alguns itens do questionário, os referentes às questões legais.

O questionário, que segundo Marconi (2002), é constituído por uma série ordenada de perguntas, respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador, foi preenchido pelos alunos no início ou na renovação de cada estágio, ao levarem o termo de compromisso<sup>2</sup> para ser assinado na direção da escola.

O instrumento de coleta de dados não inclui o nome do aluno para garantir a proteção de sua intimidade. É composto de vinte e três perguntas objetivas, aplicado por um período de dois anos, mas, devido à extensão do assunto, foram selecionadas apenas dez perguntas, em um intervalo de um ano, para serem analisadas neste trabalho.

## **2. DA PRIMEIRA MENÇÃO LEGAL DA FIGURA DO ESTAGIÁRIO, NO BRASIL, À LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

A primeira menção legal do estagiário no Brasil foi por meio do decreto n.º 20.294, de 12 de agosto de 1931, que estabeleceu que a Sociedade Nacional de Agricultura, mediante acordo com o Ministério da Agricultura, admitiria, nas escolas, alunos estagiários, recebendo dotação anual por aluno matriculado.

Foi proposta uma remodelação no Hortofrutícola da Penha para transformá-lo numa Escola Prática de Horticultura e, atendendo à Sociedade Nacional de Agricultura, realizar esse ensino no Horto. “A Escola terá alunos estagiários e internos e, em cursos rápidos e gratuitos, dará o ensino profissional de horticultura aos pequenos lavradores do Distrito Federal e das zonas próximas” (BRASIL, decreto nº 20.294, 1931, p. 74).

---

<sup>2</sup> Cada estágio realizado pelos alunos tem início com a assinatura de um termo entre o aluno e a empresa. Esse contrato tem a instituição de ensino como mediador e, em alguns casos, quando há também uma empresa especializada nas atividades de intermediação (agentes de integração) entre as empresas e os alunos da graduação. O aluno, ao ser selecionado para iniciar um estágio, leva o termo para ser assinado pela escola.

Já em 1939, o decreto-lei nº 1.190, de 4 de abril, que tratava da Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras, determina em seu art. 40, § 2º: “As aulas práticas, que se realizarão em laboratórios, gabinetes ou museus, visarão a aplicação dos conhecimentos desenvolvidos nas aulas teóricas” (BRASIL, decreto-lei n.º 1.190, 1939). Assim, a prática não ocorreria nas escolas nem nos futuros locais de trabalho, como nos tempos atuais em que os estágios acontecem nas empresas.

Em 1942, o presidente da República, Getúlio Vargas, usando de suas atribuições no que lhe conferia o artigo 180 da Constituição, por meio do decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, decretou em seu artigo 5º:

**Art. 5º** Presidirão ao ensino industrial os seguintes princípios fundamentais:

1 – os ofícios e técnicas deverão ser ensinados, nos cursos de formação profissional, com os processos de sua exata execução prática, e também com os conhecimentos teóricos que lhes sejam relativos. Ensino prático e ensino teórico apoiar-se-ão sempre um no outro. (BRASIL, decreto n.º 4.073, 1942)

Ficaram estabelecidos, então, para os cursos de formação profissional, os ensinamentos prático e teórico interligados e, em relação aos estágios, seguem os seguintes artigos do capítulo XI, do mesmo decreto-lei, referindo-se a estágios e excursões.

**Art. 47** Consistirá o estágio em um período de trabalho, realizado por aluno, sob o controle da competente autoridade docente, em estabelecimento industrial.

Parágrafo único. Articular-se-á a direção dos estabelecimentos de ensino com os estabelecimentos industriais cujo trabalho se relacione com os seus estágios, sejam estes ou não obrigatórios.

**Art. 48** No decurso do período letivo, farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em estabelecimentos industriais, para observação das atividades relacionadas com os seus cursos. (BRASIL, decreto n.º 4.073, 1942)

Indica a integração entre estabelecimento de ensino e estabelecimentos industriais, mencionando o fato de ser ou não obrigatório. E cria, como recurso ao aprendizado da carreira, a figura das excursões para a observação das atividades relacionadas com o seu ofício.

Da mesma forma, o decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, que se refere à Lei Orgânica do Ensino Comercial, na seção IV, artigo 34, § 2º determina:

§ 2º Farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais ou industriais com o fim de observarem as atividades relacionadas aos seus estudos. (BRASIL, decreto n.º 6.141, 1943)

Sugere igualmente que não há efetivamente atividades práticas realizadas pelos alunos que coadunam conhecimentos e técnicas.

Nos cursos profissionalizantes<sup>3</sup>, estruturados em torno de 1942 e 1946, a referência ao estágio existia, mas era incipiente, estava em seu início. A prática que deveria acompanhar a aprendizagem profissionalizante era mencionada apenas de forma reduzida.

Na época, o foco acadêmico era nas atividades intelectuais, não havia quase referência aos estágios. Mesmo no ensino agrícola, industrial, comercial ou secundário, a prática que deveria acompanhar a aprendizagem profissionalizante era mencionada como uma simples observação das atividades nas empresas. Ao docente não era necessária a comprovação da prática.

Os cursos secundários que preparavam para o ingresso das

---

<sup>3</sup> A partir da década de 30, por meio da legislação educacional e de iniciativas do governo, o ensino profissional se consolidou no Brasil. Os cursos técnicos profissionalizantes eram destinados à formação de mão de obra qualificada nas áreas de comércio e indústria para ocupar os novos postos de trabalho que estavam sendo criados com os crescentes processos de industrialização e de urbanização. A partir da década de 50 passou-se a permitir a equivalência entre os estudos acadêmicos e profissionalizantes, permitindo o acesso ao nível superior a quem os tivesse cursado (BRASIL, parecer CNE/CEB, p. 8).

academias eram também chamados de acadêmicos e eram desvinculados do profissionalizante. Em sua maioria, não ministravam disciplinas de educação geral, dedicando-se quase que exclusivamente às disciplinas técnicas de sua área. Os currículos eram totalmente diferentes, não permitindo, dessa forma, transferência de um curso agrícola para um curso secundário ou para um curso industrial ou comercial.

Para Probst e Manhães, até 1961, quando surgiu a primeira Lei de Diretrizes Bases, o ensino acadêmico era desvinculado do profissionalizante. As leis orgânicas do ensino secundário, do ensino comercial, do ensino agrícola, do ensino industrial não previam a circulação de estudos de um ramo para outro.

Não existia uma regra legal tratando do estágio, havendo apenas a portaria nº 1.002, de 29 de setembro de 1967, baixada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Essa portaria instituiu nas empresas a categoria de estagiário a ser integrada por alunos oriundos das faculdades ou escolas técnicas de nível colegial e no que diz respeito a seus direitos e obrigações cita, em seu artigo 2º:

**Art. 2º** As empresas poderão admitir estagiários em suas dependências, segundo condições acordadas com as Faculdades ou Escolas Técnicas, e fixadas em contratos-padrão de Bolsa de Complementação Educacional, dos quais obrigatoriamente constarão:

- a) a duração e o objeto da bolsa que deverão coincidir com programas estabelecidos pelas Faculdades ou Escolas Técnicas;
- b) o valor da bolsa, oferecida pela empresa;
- c) a obrigação da empresa de fazer, para os bolsistas, seguro de acidentes pessoais ocorridos no local de estágio;
- d) o horário do estágio. (BRASIL, portaria nº 1.002, 1967)

Foi a lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, regulamentada pelo decreto nº 84.497, de 18 de agosto de 1982 que, com apenas 8 (oito) artigos, efetivamente normatizou a atuação dos estagiários em empresas públicas e privadas. Em

muitos pontos essa lei se assemelha à portaria nº 1.002, de 29 de setembro de 1967.

A lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, alterou dispositivos da lei nº 6.494 de 1977, fazendo referência a alunos especiais e alterando o § 3º, do artigo 1º, para determinar a necessidade do planejamento, acompanhamento e avaliação do estágio em conformidade com os currículos, programas e calendários.

A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, possibilitava às instituições de ensino determinarem normas disciplinadoras de estágio tanto no ensino médio quanto no superior, para os alunos regularmente matriculados, conforme citado no artigo 82 e no parágrafo único:

**Art. 82** Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

**Parágrafo único.** O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. (BRASIL, lei n.º 9.394, 1996)

A parte essencial dessa lei procurou regulamentar a estrutura e o funcionamento dos sistemas de ensino, definindo os objetivos da educação nacional, os graus de escolaridade e orientar os processos formativos. Substituiu os currículos mínimos pelas diretrizes curriculares nacionais, que apresentavam os princípios gerais orientadores da formação dos diferentes profissionais, atribuindo às instituições de ensino superior a tarefa de elaboração de currículos específicos, por meio de propostas pedagógicas, para cada um de seus cursos.

Somente em 2008 foi criada uma lei mais abrangente, a lei nº 11.788, de 28 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, altera a redação do artigo 428, da Consolidação das Leis Trabalhistas, e revoga a lei nº 6.494 de 1977, a lei nº 8.859 de 1994, e o artigo 82 da lei nº 9.394 de 1996. Essa lei foi



decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, que revogou, depois de 31 anos, a lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, pois até então era essa lei que regulamentava as atividades de estágio, sem muitas especificidades.

A nova lei trata de forma mais detalhada a atividade do estagiário, deixando claras as obrigações de cada uma das partes envolvidas na atividade de estágio.

O estágio faz parte do projeto pedagógico de um curso. Ele pode ser obrigatório – quando definido como tal no projeto do curso, sendo, nesse caso, parte da carga horária exigida como requisito para a obtenção do diploma – e não obrigatório – que é opcional, acrescido à carga horária obrigatória.

A lei define, em seu artigo primeiro, a preparação do estudante para o trabalho produtivo, sendo esse um ato educativo escolar supervisionado. O aluno necessariamente deverá estar frequentando regularmente o ensino em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional.

Pretende com isso prever a fiscalização dessa atividade, a fim de assegurar ao estágio o caráter de ato educativo escolar supervisionado e o seu objetivo no que diz respeito ao desenvolvimento e participação efetiva do estudante para o trabalho e para a vida cidadã.

### **3 ESTÁGIO SUPERVISIONADO: CONCEITO E DEFINIÇÕES**

A prática de estágio supervisionado não é apenas o cumprimento de uma exigência legal, mas, sobretudo, o primeiro contato e participação reflexiva, contextualizada do aluno, de forma a contribuir para a transformação social. É o comprometimento do estudante com a formação profissional e pessoal, responsabilidade individual e social para o melhor conhecimento e prática. “Não é só frequentando um curso de

graduação que um indivíduo se torna profissional. É, sobretudo, comprometendo-se profundamente como construtor de umas práxis que o profissional se forma” (FÁVERO, 1992, p. 65).

O estágio supervisionado, obrigatório no curso de arquivologia da UNIRIO, faz parte da integralização do currículo e objetiva a prática do conhecimento teórico.

O decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamenta a lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, define o estágio de estudantes de ensino superior, de 2º grau regular e supletivo, em seus artigos 2º e 3º da seguinte maneira:

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo. (BRASIL, decreto nº 87.497, 1982)

A lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, nova lei de estágios, define dessa forma:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (BRASIL, lei nº 11.788, 2008)

Pode-se dizer que estágio é uma atividade complementar, prática para estudantes de cursos médio ou superior, que visa proporcionar ao aluno a participação real de vida e trabalho, a partir de práticas voltadas para sua área de formação. Deve adequar-se ao currículo do curso pretendido. Alguns podem ser obrigatórios, outros não.

De forma mais ampla, estágio é atividade de aprendizagem cultural, social e profissional em que o estudante se envolve em situações reais de trabalho de seu meio de estudo, complementando seus conhecimentos teóricos de forma a confirmar a sua escolha profissional e exercer sua cidadania conscientemente, além da inserção no mercado de trabalho.

Para que o estudante ingresse no mercado de trabalho por meio do estágio é necessário que esteja matriculado em um curso superior, de educação profissional, e que tenha frequência regular para celebrar termo de compromisso entre a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Esse compromisso não caracteriza vínculo empregatício.

O estudante desenvolverá atividades de forma a colocar em prática os conhecimentos adquiridos teoricamente no espaço da sala de aula. Haverá a supervisão dessa prática por funcionário qualificado para tal, na instituição contratante. Essas atividades também serão supervisionadas e assistidas, através de relatórios periódicos, pelo professor orientador do estágio da instituição de ensino que estará efetivamente em contato com o estudante para esclarecimentos de possíveis dúvidas durante o tempo de desenvolvimento do estágio.

### 3.1 CONTRATO DE ESTÁGIO NOS TERMOS DA LEI EM VIGOR

O contrato de estágio é um termo de compromisso, que possui pressupostos a serem respeitados, a fim de não prejudicar o objetivo principal do estágio, qual seja proporcionar ao estudante a complementação da parte teórica.

Esse termo de compromisso é selado entre três partes: o

estagiário (estudante), a concedente (empresa contratante) e a instituição de ensino na qual o aluno está regularmente matriculado. A ausência de qualquer um, torna nulo o contrato.

Caso não exista esse termo de compromisso ou o seguro de acidentes pessoais, que é também obrigatório e precisa ser compatível com os valores de mercado, a empresa fica sujeita a penalidades das leis da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

O contrato, assinado pelas partes interessadas, pode ser rescindido a qualquer momento sem que haja ônus, sanções ou multas para qualquer uma das partes, não caracteriza vínculo empregatício, não é regido pela CLT e não implica em encargos sociais como previsto na lei para esse tipo de contratação.

O estágio deverá ter jornada compatível com o horário do curso, podendo o estagiário receber bolsa auxílio ou outra contraprestação de serviço.

O decreto n.º 87.497, de 18 de agosto de 1982, criou os agentes de integração que podem participar ou não desse processo de contratação de estagiários.

Em algumas situações, empresas que têm como objetivo o treinamento para uma posterior efetivação do estudante, passam a ter essa intenção dificultada com o prazo máximo de renovação de contrato de estágio instituído pela legislação de 2008, de dois anos numa mesma empresa. A espera até a conclusão do curso, que seria necessária para a contratação do profissional, em muitos casos ultrapassaria os dois anos, e a impossibilidade de mantê-lo por mais do que esse tempo pode se tornar um obstáculo.

### 3.2 O ESTAGIÁRIO SUPERVISIONADO DO ENSINO SUPERIOR

O estágio é ato educativo escolar supervisionado e deve ser celebrado entre o estagiário (estudante), a parte concedente (empresa contratante) e a instituição de ensino. A nova lei deixa bem clara as obrigações de cada uma das partes envolvidas nesse processo.

De acordo com o capítulo IV, artigos 10, 11, 12, 13 e 14, da

lei nº 11.788 de 2008, a jornada de atividade de estágio, em comum acordo com as partes, deverá constar no contrato de estágio sendo respeitados os seguintes aspectos da lei:

1. 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;
2. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante;
3. A duração da atividade do estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos em uma mesma parte concedente, exceto quando tratar-se de estagiário portador de deficiência;
4. A bolsa ou outra forma de contraprestação pela atividade em estágio deverá ser acordada entre as partes, sendo compulsória a sua concessão;
5. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício;
6. O educando poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do regime geral de previdência social;
7. Ao estagiário será concedido, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação;
8. Os dias de recesso previstos no artigo 13 serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano;
9. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio. (Brasil, lei n.º 11.788, 2008)

## 4 A PROPOSTA PEDAGÓGICA DO CURSO DE ARQUIVOLOGIA NA UNIRIO

O curso de arquivologia na UNIRIO e no Brasil, durante muitos anos seguiu o que determinava o currículo mínimo estabelecido em 1974, pelo Conselho Federal de Educação, pouco focado no contexto científico, histórico e social no qual estava inserido. Essa exigência deixou de existir com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996.

Nesse contexto, a Escola de Arquivologia buscou uma reformulação em sua proposta pedagógica, almejando uma formação que contemplasse o exercício da cidadania com consciência crítica e competência. O processo culminou em 2006 com a aprovação de uma nova estrutura curricular. Foi um trabalho conjunto dos seus docentes, discentes e equipe técnico-administrativa, objetivando a construção coletiva e interdisciplinar para a base formal que garantisse uma melhor qualificação na formação dos estudantes de arquivologia.

A comissão formada para a reforma curricular entendeu que o novo currículo deveria visar, antes de tudo, o exercício pleno da cidadania no que diz respeito à participação ativa nas deliberações que afetam a vida social como um todo, pretendendo que o profissional da área tenha um perfil investigativo e crítico e não só a competência técnico-científica, tão necessária no mercado de trabalho.

O currículo atual, que passou a vigorar em 2007, possui uma carga horária de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas a serem integralizadas em um período mínimo de 8 (oito) semestres e máximo de 12 (doze) semestres.

A carga horária de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas divide-se da seguinte forma: 840 (oitocentas e quarenta) horas de disciplinas obrigatórias, 840 (oitocentas e quarenta) horas de disciplinas optativas, 180 (cento e oitenta) horas de trabalho de conclusão de curso, 180 (cento e oitenta) horas de atividades complementares e 360 (trezentas e sessenta) horas de estágio curricular supervisionado a serem cumpridos a partir do 4º

período do curso de bacharelado, divididas em I, II e III, contabilizando 120 (cento e vinte) horas cada um.

O curso mantém articuladas teoria e prática por meio de estágios curriculares, obrigatórios para a conclusão do curso, como fica claro no seu projeto político pedagógico:

Trata-se de valorizar a teoria e a prática arquivísticas, interligando-as no decorrer do curso de formação. Os estudos teóricos relativos aos diferentes conteúdos transpõem-se para o âmbito da prática arquivística, dando realce àquilo que nos espaços de organização da informação e do conhecimento se constituirão como ferramentas para a intervenção do arquivista. A experiência ou a prática arquivística, desenvolvida ao longo do processo de formação profissional, deve, nesse sentido, possibilitar ao futuro profissional da Arquivologia a compreensão da complexidade dos processos de arquivamento e deve auxiliá-lo na reflexão sobre alternativas para as questões que se apresentarem como problemáticas, podendo, inclusive, constituírem-se como objetos de investigação científica. (UNIRIO, 2006, p. 12)

O projeto pedagógico está voltado não só para a competência técnica, mas para um profissional capaz de refletir criticamente sobre a sua atuação profissional. Nem sempre tem sido fácil para a sociedade e até para os próprios estudantes de arquivologia perceberem a dimensão da responsabilidade de um novo profissional que passa a atuar como gestor da informação e a cada dia, num trabalho conjunto e interdisciplinar, vai se tornando peça fundamental nas empresas. Por sua vez, as empresas vêm cada vez mais se dando conta da importância de tais profissionais.

Para a formação de arquivista no curso de graduação da UNIRIO, o estágio supervisionado é condição para a obtenção do grau de bacharel em arquivologia, correspondendo a 360 (trezentas e sessenta) horas, portanto, três períodos de 120 (cento e vinte) horas cada um, de prática extrassala, visando a sistematização teórico-prática, devendo ser realizado até o último período do curso.

## **5 A LEI Nº 11.788, DE 2008, E OS ESTUDANTES DE ARQUIVOLOGIA DA UNIRIO**

A seguir serão apresentados os resultados de um universo de 225 (duzentos e vinte cinco) questionários, preenchidos por alunos da Escola de Arquivologia no período de agosto de 2009 a julho de 2010. Para esse artigo foi definida a análise de dez das vinte três perguntas constantes do questionário, referentes a assuntos, tais como: agentes de integração, carga horária semanal, benefícios, entre outros.

### **5.1. AGENTES DE INTEGRAÇÃO**

A lei n.º 11.788, em seu artigo 5º determina sobre os agentes de integração:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

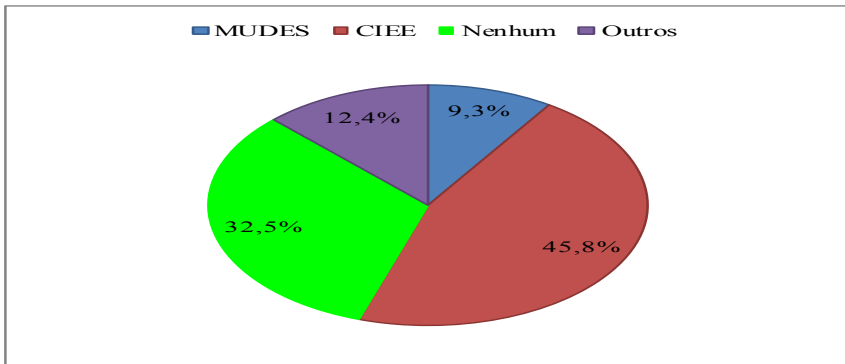
§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como



estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular. (BRASIL, lei n.º 11.788, 2008)

Dos estágios analisados entre os alunos da UNIRIO, a participação dos agentes de integração no processo de estágio se dá em 67,5% dos casos, conforme explicitado no gráfico abaixo.

**Gráfico 1:** Agentes de integração.



**Fonte:** elaborado pelo autor, 2014.

Dentre os agentes de integração, podemos observar que o CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola) é o agente integrador de 45,8% (103) dos 225 questionários analisados; a Fundação MUDES (Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social) é o agente integrador de 9,3% (21); 32,5% (73) responderam que não ingressaram por intermédio de nenhum agente de integração; e 12,4% (28 alunos) ingressaram nas empresas por meio de outros agentes.

O decreto n.º 87.497, de 18 de agosto de 1982, que criou os agentes de integração, determina em seu artigo 7º:

Art. 7º A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único. Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

- a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;
- b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;
- c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;
- d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares. (BRASIL, decreto n.º 87.497, 1982)

A presença dos agentes de integração é facultativa e compreende a maioria dos termos de compromisso, facilitando o acesso às oportunidades de estágio e, nas condições necessárias, prestando serviço de cadastramento de estudantes e vagas. Os agentes de integração não têm fins lucrativos, são filantrópicos, não podendo haver custos para o estudante, conforme artigo 10, do decreto nº 87.497, de 1982. A lei define que não poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional para a realização do estágio em seu artigo 10.

Os agentes de integração também não podem cobrar participação à unidade concedente, por estudante colocado, pois se tornariam sócios do trabalho do estagiário. Sua atuação deve se limitar à relação entre a unidade concedente e a instituição de ensino, atuando como um elo entre essas, podendo orientar para que todo o processo ocorra dentro da lei.

Vale lembrar que a Lei de Estágios ampliou o universo de atuação do estudante. Em seu artigo 9º determina que profissionais liberais de nível superior, desde que registrados em seus conselhos de fiscalização profissional, também podem contratar estagiários, aumentando assim a possibilidade de vivência e experiência por meio de outras propostas de estágio.

Em 68% dos casos, os agentes de integração têm assumido compromisso com a instituição, com o aluno e a empresa e, por isso, têm contribuído sobremaneira na identificação de estágios para os alunos da Escola de Arquivologia da UNIRIO.

## 5.2 CARGA HORÁRIA SEMANAL

A lei nº 11.788, de 2008, favoreceu os estudantes no que diz respeito à carga horária semanal, definindo em seu artigo 10:

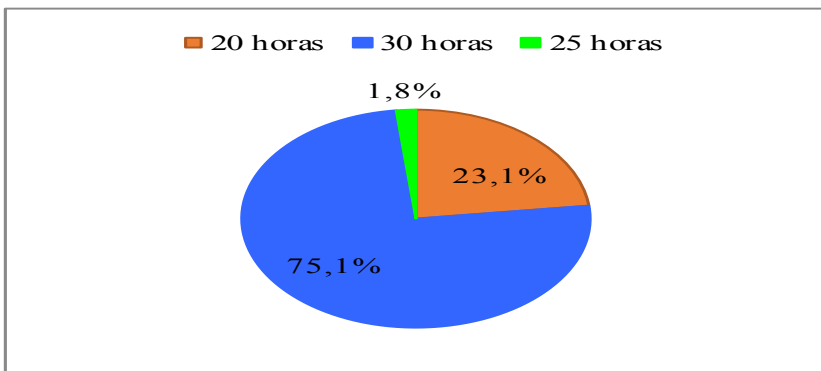
Art. 10 A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

[...] II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular. (BRASIL, lei nº 11.788, 2008)

Todos os alunos do contingente analisado têm cumprido o determinado na lei, com uma carga horária máxima diária de 6 (seis) horas. Dos 225 (duzentos e vinte cinco) estágios analisados, temos 75,1% (169) de 30 (trinta) horas semanais, 23,1% (52) de 20 (vinte) horas semanais e 1,8% (4) cumprem carga horária de 25 (vinte cinco) horas semanais, conforme vemos no gráfico da figura 2.

A limitação da carga horária corrige um grande equívoco da lei anterior, onde, não sendo fixado o tempo de jornada, limitava-se em dizer que deveria ser cumprida em horário compatível com o horário do curso de formação. Isso possibilitava distorções por parte do contratante, que muitas vezes impunha jornadas de 8 (oito) horas diárias, ignorando o fato de que apenas a frequência nas aulas não é suficiente para garantir a aprendizagem e a sistematização do conhecimento.

**Gráfico 2:** Carga horária semanal.



**Fonte:** elaborado pelo autor, 2014.

A jornada de 8 (oito) horas por dia impossibilita que o estudante tenha tempo disponível para o estudo, para a execução de tarefas e leituras. O estudante, antes de tudo, está na empresa para aprender, essa é sua principal atividade e não apenas para atender às necessidades da instituição.

Essa análise nos faz crer que o estudante, com uma carga horária de estágio diária de até 6 (seis) horas, além de exercer o aprendizado das competências contextualizadas ao seu currículo e próprias da sua atividade profissional, pode também dispor de mais tempo para se dedicar aos seus estudos, fato esse que permite melhor qualidade de formação para o aluno.

### 5.3 CARGA HORÁRIA REDUZIDA EM PERÍODO DE PROVAS

A redução da carga horária do estágio em período de verificações de aprendizagem periódicas ou finais e nos períodos de avaliação foi um aspecto de inovação da lei e o seu cumprimento também foi analisado por esta pesquisa.

O artigo 10, inciso § 2º, da nova lei versa que:

Art. 10 A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou

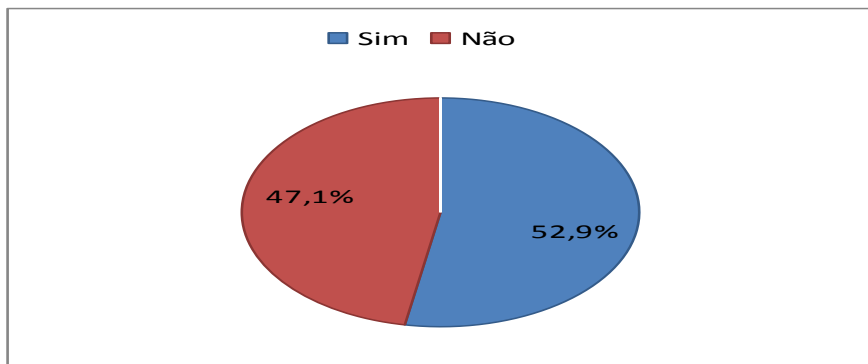
seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante. (BRASIL, lei nº 11.788, 2008)

Sobre a carga horária reduzida em período de provas, 46,7% (105 alunos) responderam que têm tido o horário reduzido em períodos que antecedem as avaliações. Um total de 52,4% (118 alunos) respondeu que não têm gozado desse benefício.

Esse fato gera um estranhamento por representar mais da metade das respostas dos alunos que participaram da pesquisa, faz-nos pensar que esse direito não tem sido estipulado no termo de compromisso, ou não tem sido cumprido pela maioria das empresas que tem admitido estagiários de arquivologia, como podemos observar analisando o gráfico 3.

**Gráfico 3:** Carga horária reduzida em períodos de avaliação.



**Fonte:** elaborado pelo autor, 2014.

Um possível motivo para esse resultado pode ser o desconhecimento dos estagiários de seus direitos legais. Outra possibilidade é o fato de que muitos alunos preencheram o questionário da pesquisa antes de iniciar o estágio, quando da

assinatura do termo de compromisso, e essa resposta pode ser decorrente da falta de conhecimento do que é praticado na instituição concedente.

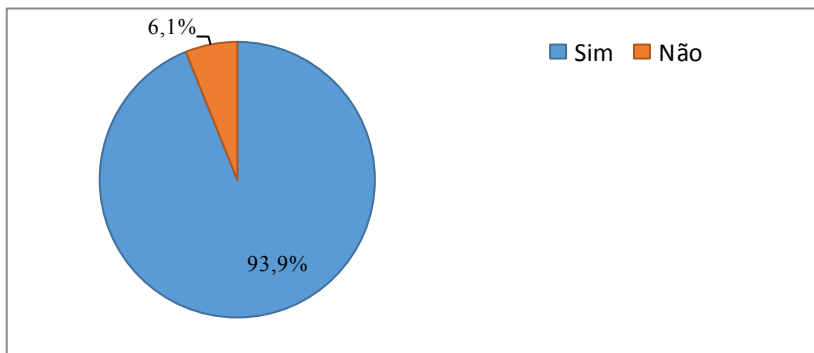
Quanto a esse benefício, conforme a lei nº 11.788, de 2008, apenas 47% dos estudantes responderam gozar desse direito e outros 53% responderam que não. Uma nova questão se levanta. Será que os alunos ainda desconhecem seus direitos perante a lei? Ou será que sofrem algum tipo de pressão?

#### 5.4 BENEFÍCIO TRANSPORTE

O auxílio transporte é um benefício que os estudantes têm recebido com uma enorme frequência, e que, apesar de não ser obrigatório, auxilia o estudante nos gastos em locomoção.

No parágrafo 1º, do artigo 10, a lei deixa claro que a eventual concessão de outros benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza nenhum vínculo empregatício.

**Gráfico 4:** Benefício transporte.



**Fonte:** elaborado pelo autor, 2014.

O gráfico da figura 4 nos permite ver que, apesar de o benefício transporte ser eventual, a expressiva maioria, 93,9% (211 alunos), recebe esse benefício, e apenas 6,1% (14 alunos) responderam que não recebem.

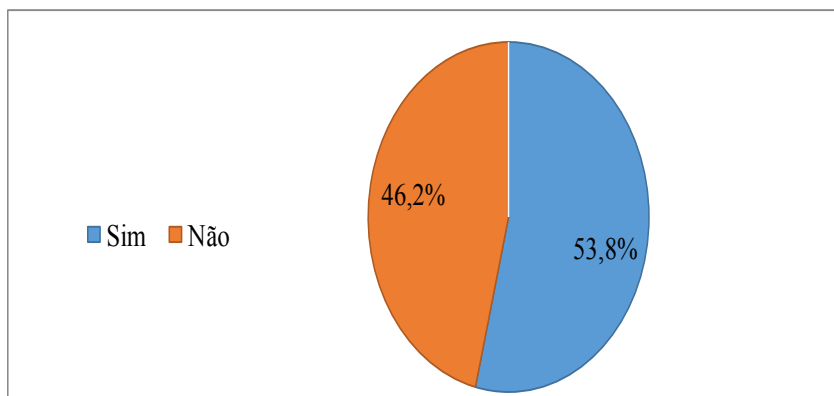
Esse benefício tem como objetivo ressarcir o transporte que

o estagiário utiliza até a empresa, não sendo obrigatório o seu cumprimento pelas instituições concedentes para os alunos do ensino superior. Ainda assim, é amplamente utilizado.

## 5.5 AUXÍLIO REFEIÇÃO

O auxílio refeição é outro dos benefícios não obrigatórios que foram analisados. Pode-se verificar que 53,8% (121 alunos) responderam que recebem o auxílio refeição e 46,2% (104 alunos) não recebem, conforme o gráfico 5:

**Gráfico 5:** Auxílio refeição.



**Fonte:** elaborado pelo autor, 2014.

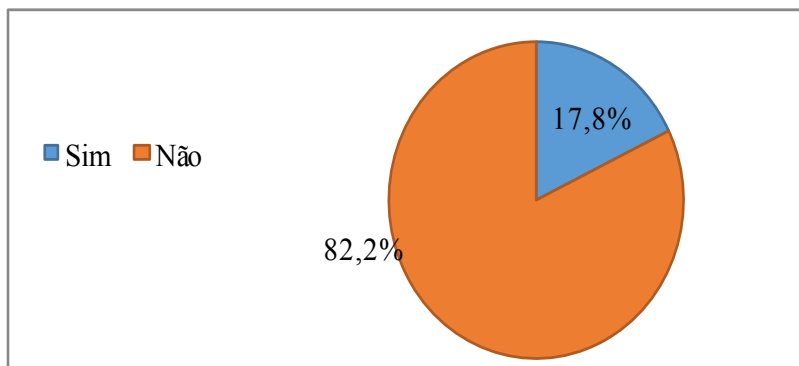
Trata-se do auxílio não obrigatório que apresenta a segunda maior frequência – mais da metade das empresas concedentes oferece o auxílio alimentação aos estudantes. Esse benefício traduz-se em uma importante maneira de aumento indireto da bolsa, pois evita que o estagiário precise dispor de sua bolsa auxílio para os gastos com alimentação.

## 5.6 BENEFÍCIO SAÚDE

O benefício saúde, também um benefício não obrigatório, foi objeto de análise e podemos ver, conforme gráfico da figura 6,

que, 82,2% (185 alunos) não recebem o benefício e 17,8% (40 alunos) usufruem desse benefício.

**Gráfico 6:** Benefício saúde.



**Fonte:** elaborado pelo autor, 2014.

A lei nº 11.788, de 2008, no artigo 9º, inciso 4, que diz respeito às obrigações da concedente define que deve:

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino. (BRASIL, lei nº 11.788, 2008)

O benefício saúde em forma de plano de saúde não é uma obrigatoriedade, mas a concedente é obrigada a zelar pelo estagiário, contratando seguro contra acidentes pessoais compatível com o mercado, para a cobertura de morte e acidente em decorrência do estágio. Se esse não o fizer, será obrigação da instituição de ensino. No caso dos estágios analisados nesta pesquisa, todos os alunos são segurados pelas empresas contratantes.

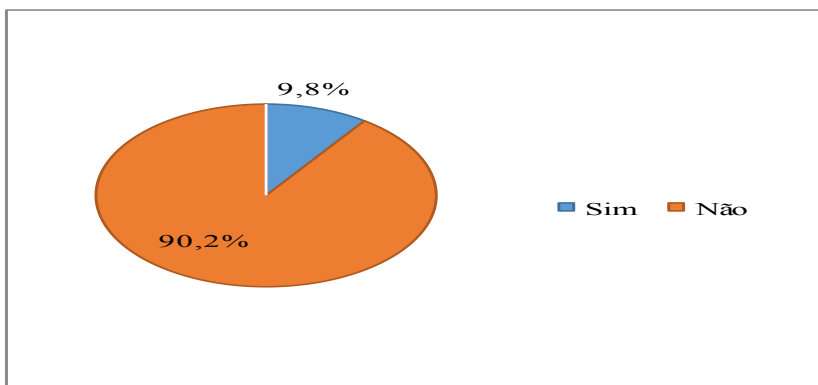


## 5.7 OUTROS BENEFÍCIOS

Além dos benefícios mencionados, que foram explicitados no questionário, havia espaço para o estagiário mencionar se recebe ainda algum outro tipo de benefício das empresas e qual seria ele.

O resultado é que esses outros benefícios, não obrigatórios, são concedidos conforme gráfico da figura 7: 90,2% (203 alunos) não recebem nenhum outro benefício além dos especificados anteriormente, 9,8% (22 alunos) recebem outros benefícios. Alguns exemplos: descontos em livros vendidos na própria empresa concedente, descontos em medicamentos, seguro de vida, cesta básica e até participação na divisão de lucros.

**Gráfico 7:** Outros benefícios.



**Fonte:** elaborado pelo autor, 2014.

Todos os benefícios não obrigatórios, quando fixados no termo de compromisso, geram um acréscimo, mesmo que indiretamente na bolsa auxílio do estagiário. Isso é uma maneira de demonstrar a valorização dos estagiários pela instituição concedente e conseqüentemente mantê-los mais satisfeitos e motivados para desenvolver suas atividades e conviver com a equipe de trabalho.

Os resultados nos mostram que outros benefícios, ainda que não obrigatórios pela lei, como o benefício transporte, teve 94%

de respostas afirmativas quanto à prática pelas concedentes, o auxílio refeição teve 54% de respostas afirmativas, o auxílio saúde teve 18% de respostas afirmativas e outros benefícios, cerca de 10% confirmam seu recebimento. Os dados levantados comprovam o comprometimento das partes concedentes com os estagiários, valorizando o desempenho desses dentro de suas empresas e lhes garantindo o bem-estar para o exercício de suas práticas.

## 5.8 RECESSO DE 30 DIAS E TEMPO NO ESTÁGIO

A lei de 2008 instituiu o recesso de 30 dias para os estágios com duração igual ou superior a um ano, que anteriormente não era contemplado na lei e exercido de maneira irregular e espontânea por algumas empresas. A situação atual também foi analisada nesta pesquisa.

O artigo 13º, da nova Lei de Estágio, assegura ao estagiário:

Art. 13 É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

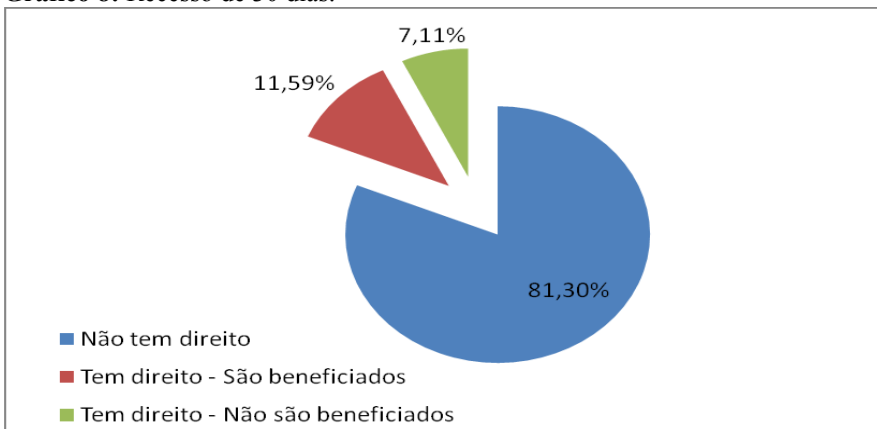
§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano. (BRASIL, lei nº 11.788, 2008)

O recesso se justifica pelos mesmos motivos das férias, ou seja, motivos de ordem biológica, social e econômica. O estagiário também precisa de descanso.

Podemos verificar no gráfico da figura 8, que um número significativo, 81,3% (183 alunos) têm menos de um ano no estágio, ou seja, ainda não têm direito a esse benefício. Dos 18,7% com mais de um ano no estágio (42 alunos), 62% (26) responderam ter recesso e 38% (16) responderam não ter, ou seja,

algumas instituições concedentes têm descumprido essa obrigatoriedade da nova lei.

**Gráfico 8:** Recesso de 30 dias.



**Fonte:** elaborado pelo autor, 2014.

Com relação a esse benefício, a maioria dos alunos ainda não tem mais de 1 (um) ano de estágio no mesmo local (81%). Entre os que já teriam direito a esse benefício, apenas 62% responderam positivamente.

Apesar de representar a maioria, causa um estranhamento o fato de algumas empresas concedentes não estarem cumprindo a atual legislação.

E o fato de a grande maioria do universo pesquisado (81%) ainda não ter direito a esse benefício levanta uma nova questão: a rotatividade de estudante pelas empresas é tão grande que a maioria não chega a completar 1 (um) ano? Sendo essa a questão, por que isso ocorreria? Este questionamento gera uma inquietação para uma próxima pesquisa sobre o assunto.

## 5.9 O ESTÁGIO E SUA PRÁTICA

Foi analisada a opinião dos alunos com relação ao estágio e sua prática, solicitando que assinalassem no questionário, no

máximo 3, das 5 afirmativas que se seguem:

1. O estágio é um ato educativo, supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho que visa à preparação para o trabalho produtivo.
2. O estágio não me permite ver na prática o que aprendo na teoria em sala de aula.
3. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.
4. O estágio ajuda no orçamento familiar.
5. O estágio não cumpre objetivo algum, além do cumprimento de carga horária para minha formação.

Como análise das respostas, podemos verificar que 86,6% (195 alunos) concordam com a afirmativa 1, de que o estágio é um ato educativo, supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho que visa à preparação para o trabalho produtivo;

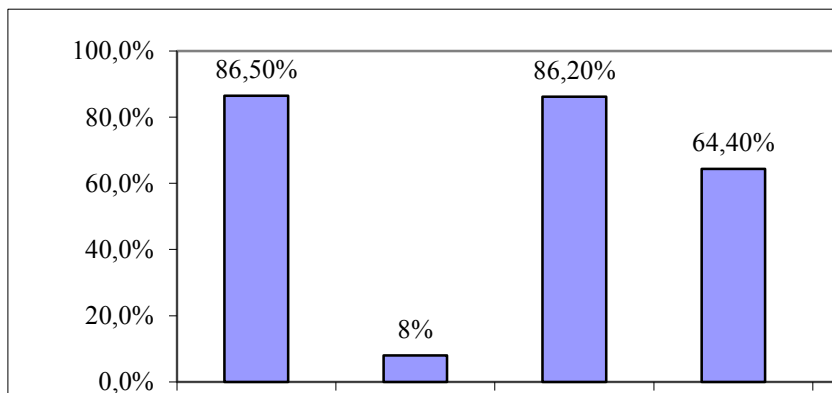
Dos respondentes, 8% (18 alunos) assinalaram a alternativa 2, e acham que o estágio não permite que vejam na prática o que aprendem na teoria em sala de aula;

Os 86,2% (194 alunos) assinalaram a alternativa 3, concordando que o estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho;

E 60,4% (136 alunos) assinalaram a alternativa 4 e afirmam que o estágio auxilia no orçamento familiar;

Apenas 0,4% (1 aluno) assinalou a alternativa 5, concordando que o estágio não cumpre objetivo algum, além do cumprimento de carga horária para sua formação.

**Gráfico 9:** O estágio e sua prática.



**Fonte:** elaborado pelo autor, 2014.

Esta análise nos permite afirmar que o estagiário tem a real noção do papel do estágio e do seu cumprimento, que tem como objetivo o preparo produtivo, o aprendizado das competências próprias da atividade profissional a que o aluno se propõe quanto à sua formação e, além disso, afirma que essa prática, embora não tenha um valor de bolsa auxílio pré-estabelecido, também auxilia no orçamento da família.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mundo contemporâneo as mudanças acontecem na sociedade e influenciam no ensino e no mercado de trabalho. A formação superior, visando preparar o estudante para o processo de transformação social, tem em seus currículos a obrigatoriedade do estágio, que é de fundamental importância para que aplique os seus saberes, durante a formação.

A Lei de Estágio, nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, traz determinações mais atualizadas e mais claras e define em seu bojo as atribuições de cada uma das partes envolvidas no comprometimento da aprendizagem do estudante.

Do ponto de vista dessa lei, a contratação de estagiários tornou-se mais onerosa, pois determina novos custos além da bolsa auxílio, como por exemplo, o recesso remunerado depois de um ano no mesmo estágio e a redução da carga horária em

períodos de avaliação. Se por um lado não favoreceu as concedentes, favoreceu os estudantes que, agora, têm mais claros seus direitos.

No intuito de averiguar mudanças nos estágios em relação a alguns artigos relevantes dessa lei, foi feita uma pesquisa exploratória, dentro de uma amostra de alunos da Escola de Arquivologia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Esta pesquisa permitiu avaliar que as instituições concedentes têm cumprido com suas obrigações perante a lei.

No caso da carga horária está sendo cumprido totalmente. Em relação ao recesso de 30 (trinta) dias é um pouco mais difícil verificar, já que o aluno só vai ter esse direito após 1 (um) ano no estágio, o que nem sempre acontece. Menos da metade dos alunos tem o benefício de carga horária reduzida em período de avaliações.

Por outro lado, alguns benefícios não obrigatórios são amplamente oferecidos, como é o caso do transporte, com a quase totalidade dos casos e da alimentação, com mais da metade.

É importante que fique claro a importância do conhecimento da lei para fazer valer os direitos. A nova lei possibilita um contexto favorável em que instituição, empresas e estudantes se comprometem com a aprendizagem, com o objetivo de que muitos alunos da Escola de Arquivologia da UNIRIO possam se capacitar de tal forma que concluam o curso já absorvidos pelo mercado de trabalho.

Os estagiários devem fazer cumprir seus direitos e deveres para que as buscas profissionais e intelectuais formem profissionais cada dia melhores e capazes de contribuir de maneira eficaz na preservação da memória e da história de nosso povo, de nossa nação, transpondo barreiras, propondo alternativas e procurando atender às expectativas da sociedade em prol do tratamento da informação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 20.294, de 12 de agosto de 1931. Dispõe sobre: Autoriza a Sociedade Nacional de Agricultura a alienar uma parte dos terrenos do Horto Frutícola da Penha e dá outras providências. **D.O.U**, Poder executivo, Brasília. 26 ago. 1931. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20294-12-agosto-1931-511551-publicacaooriginal-1-pe.html>> .

Acesso em: 15 jun. 2010.

BRASIL. Decreto n. 87.497, de 18 de agosto de 1982.

Regulamenta a lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977. **D.O.U**, Poder executivo, Rio de Janeiro, 06 abr. 1939. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d87497.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d87497.htm)>.

Acesso em: 15 jun. 2010.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.190, de 4 de abril de 1939. Dispõe sobre: organização à Faculdade Nacional de Filosofia. **D.O.U**, Poder executivo, Rio de Janeiro, 18 ago. 1982. Disponível

em:<[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-1190-4-abril-1939-349241-publicacaooriginal-1-pe.html)

[1939/decreto-lei-1190-4-abril-1939-349241-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-1190-4-abril-1939-349241-publicacaooriginal-1-pe.html)>. Acesso em: 15 jun. 2010.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942. Ementa. Lei orgânica do ensino industrial. Dispõe sobre: organização e de regime do ensino industrial. **D.O.U**, Poder executivo, Rio de Janeiro, 30 jan. 1942. Disponível

em:<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1942/4073.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2010.

BRASIL. Decreto-lei n. 6.141, de 28 de dezembro de 1943. **Lei** orgânica do ensino comercial. Dispõe sobre: organização e de regime do ensino comercial. **D.O.U**, Poder executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1943. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6141-28-dezembro-1943-416183-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jun. 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Portaria n. 1.002, de 29 de setembro de 1967. Dispõe sobre: categoria de estagiário. **D.O.U**, Poder executivo, Brasília, 06 out. 1967.

Disponível em:

<<http://www.prex.ufc.br/formularios/estagios/legislacao/portaria1002.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2010.

BRASIL. Lei n. 6.494, de 12 de julho de 1977. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2. (segundo) grau e supletivo e dá outras providências. **D.O.U**, Poder executivo, Brasília, 09 dez. 1977. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6494.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2010.

BRASIL. Lei n. 8.859, de 23 de março de 1994. Modifica dispositivos da lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977. **D.O.U**, Poder executivo, Brasília, 23 março 1994. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8859.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2010.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **D.O.U**, Poder executivo, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2010.

BRASIL. Parecer CNE/CEB n. 16, de 1999. Trata das diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico. **D.O.U**, Poder executivo, Brasília, 26 nov. 1999.

Disponível em:



<[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pceb016\\_99.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pceb016_99.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2010.

BRASIL, Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes. **D.O.U**, Poder executivo, Brasília, 26 set. 2008. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2010.

FÁVERO, Maria L. A. Universidade e estágio curricular: subsídios para discussão. *In*: ALVES, Nilda (Org.). **Formação de professores: pensar e fazer**. São Paulo: Cortez, 1992, p. 53-71.

MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2002.

PROBST, Sônia Maria Hickel; MANHÃES, L. C. P. Aspectos legais e éticos dos estágios: o papel da universidade. *In*: **SEMINÁRIO NACIONAL DE ESTÁGIOS, ENSINO SUPERIOR E MERCADO DE TRABALHO: perspectiva para o futuro**, 2. São Paulo, 2003.

REIS, Jair Teixeira dos. **Relações de trabalho – estágio de estudantes**. Curitiba: Juruá, 2008.

**UNIRIO**. Projeto Político Pedagógico da Escola de Arquivologia, 2006.

## ***INTERNSHIPS IN HIGHER EDUCATION AND LAW 11,788: A CASE STUDY IN THE FIELD OF ARCHIVAL SCIENCE***

***Abstract:*** *The research aims to analyze the current status of internships carried out by Archival Science undergraduate students from UNIRIO regarding the Trainee Law of 2008. The trainee is a practical activity that aims to provide students with the actual participation in the labor market, focusing on their area of training, enabling the improvement of their skills, qualifications and the exercise of citizenship, the consciousness of their rights and duties in the society they live, considering an increasingly competitive and demanding market. Initially it has been detected the rise of the earliest mention of this legal subject in Brazil: the trainee. Then, a brief Legal history until Law No. 11,788, of September 25, 2008 was traced. The new Trainee Law has in its core objective articles that define more clearly the responsibilities of the parties involved in this process, bringing benefits to higher education students. Through exploratory research, in the universe of Archival Science students from Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, some of the 22 articles of the Trainee Law have been used for the analysis and verification of the proposed compliance in these articles by the parties involved.*

***Keywords:*** *Law n. 11,788. Trainee Archival Science. UNIRIO – Archives Science..*

*Originals recebidos em: 23/10/2014*

*Aceito para publicação em: 27/11/2014*

*Publicado em: 23/03/2015*